AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077287 - SP (2026/0073168-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS GARCIA GABRIEL (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DE SOUZA DAGRAVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DROGAS FRACIONADAS E PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de acusados presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 311 da Lei n. 9.503/1997 e 330 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de entorpecentes fracionados e prontos para comercialização, somada às circunstâncias da abordagem e à reincidência dos agravantes, fundamenta concretamente a prisão preventiva para garantia da ordem pública e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva observa o art. 312 do CPP quando aponta elementos concretos que demonstram risco à ordem pública.

4. A apreensão de drogas de naturezas distintas, fracionadas e prontas para comercialização, nas circunstâncias narradas na abordagem policial, constitui fundamento idôneo para indicar finalidade de traficância e risco à ordem pública.

5. A reincidência e as condenações transitadas em julgado demonstram contumácia delitiva e periculosidade, reforçando a necessidade da segregação cautelar para evitar reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante do conjunto fático desfavorável, não sendo as

Documento eletrônico VDA57991797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 02aed262-acc3-43bc-964a-ce08932326f8

condições pessoais favoráveis aptas, por si sós, a afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 02aed262-acc3-43bc-964a-ce08932326f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077287 - SP (2026/0073168-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS GARCIA GABRIEL (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DE SOUZA DAGRAVA (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DROGAS FRACIONADAS E PRONTAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de acusados presos preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 311 da Lei n. 9.503/1997 e 330 do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão de entorpecentes fracionados e prontos para comercialização, somada às circunstâncias da abordagem e à reincidência dos agravantes, fundamenta concretamente a prisão preventiva para garantia da ordem pública e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva observa o art. 312 do CPP quando aponta elementos concretos que demonstram risco à ordem pública.

4. A apreensão de drogas de naturezas distintas, fracionadas e prontas para comercialização, nas circunstâncias narradas na abordagem policial, constitui fundamento idôneo para indicar finalidade de traficância e risco à ordem pública.

5. A reincidência e as condenações transitadas em julgado demonstram contumácia delitiva e periculosidade, reforçando a necessidade da segregação cautelar para evitar reiteração delitiva.

6. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante do conjunto fático desfavorável, não sendo as

Documento eletrônico VDA57666718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:40
Código de Controle do Documento: 08b82d56-58c0-40cf-b3d5-288eb9f8298e

condições pessoais favoráveis aptas, por si sós, a afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS GARCIA GABRIEL, JOÃO VICTOR DE SOUZA DAGRAVA, contra decisão de fls. 90-92, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que os ora agravantes foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 311 da Lei n. 9.503/1997 e 330, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Em suas razões, a parte agravante reitera os fundamentos da inicial, sustentando a ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a manutenção da prisão preventiva. Aponta violação ao princípio da proporcionalidade.

Alega que a quantidade de entorpecentes apreendida (26,4 g de cocaína e 23,6 g de maconha) não é expressiva e que a diversidade e o fracionamento das drogas não bastam para demonstrar periculosidade ou risco à ordem pública.

Afirma que a reincidência e os antecedentes dos agravantes não podem justificar automaticamente a custódia cautelar, sobretudo diante da existência de residência fixa, vínculos familiares e atividade laboral.

Argumenta que a decisão agravada não examinou de forma individualizada a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 90-92):

> Extrai-se da decisão que decretou a custódia cautelar (fl. 78-81):
>
> > Quanto ao pedido de prisão preventiva, de fato mostra-se necessária a manutenção da custódia cautelar dos autuados LUCAS GARCIA GABRIEL e JOÃO VICTOR DE SOUZA DAGRAVA. [...]
> >
> > **No caso concreto, há prova de materialidade e indícios de autoria, no sentido de que os autuados estejam envolvidos na prática de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a apreensão dos entorpecentes, o modo em que foi realizada a apreensão, como estava acondicionada a droga, além dos relatos colhidos na fase policial. [...]**

Documento eletrônico VDA57666718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:40
Código de Controle do Documento: 08b82d56-58c0-40cf-b3d5-288eb9f8298e

Segundo o Auto de prisão em flagrante delito, durante o patrulhamento tático, "a equipe policial trafegava pela Rua Fabrício Salomão Toniza quando cruzou, em sentido contrário (contrafluxo), com o veículo VW/Voyage, placas EOF0B76, ocupado por dois indivíduos. Ao perceberem a presença da viatura, os ocupantes demonstraram visível nervosismo, fato que gerou suspeita por parte da equipe. Diante disso, foi iniciado o procedimento de abordagem, com a utilização de sinais luminosos e sonoros, bem como ordens de parada, que não foram obedecidas pelos ocupantes do veículo. De imediato, iniciou-se acompanhamento veicular pelas ruas do bairro. **Durante a perseguição, já na Rua Carlos Backstron, o passageiro do veículo, identificado como Lucas, conhecido nos meios policiais, arremessou pela janela diversas porções de substância análoga à cocaína, devidamente embaladas em sacos plásticos transparentes, sendo, posteriormente, contabilizados dez porções de substância análoga à cocaína.** O acompanhamento prosseguiu, sendo que o condutor do veículo, posteriormente identificado como João Victor – também conhecido nos meios policiais e egresso recente do sistema prisional – adentrou a Rua Carlos Gomes na contramão de direção, colocando em risco a integridade de pedestres e demais usuários da via. Na altura do número 150 da referida via, o condutor colidiu contra um veículo Nissan Kicks estacionado, vindo a perder o controle do automóvel, que então subiu na calçada, colidiu com uma lixeira e, em seguida, com o muro de uma residência. Após o impacto, João Victor desembarcou rapidamente do veículo e tentou empreender fuga a pé, sendo perseguido e detido alguns metros à frente, na Rua Pereira Machado, altura do número 257. Já o passageiro Lucas, permaneceu no interior do veículo, preso nas ferragens, sendo contido no local pelo comandante da equipe, Sargento Lasmar. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a ambos os indivíduos, sendo-lhes lidos seus direitos constitucionais, com a devida utilização de algemas, conforme preconiza a legislação vigente, em razão do fundado receio de fuga e para resguardar a integridade dos policiais e dos próprios detidos. Posteriormente, foi realizada busca veicular, sendo localizado no interior do automóvel, mais precisamente embaixo do banco do motorista, uma sacola contendo 20 porções de cocaína, idênticas às anteriormente arremessadas, bem como 28 porções de maconha, todas devidamente embaladas e prontas para comercialização. Ambos os detidos foram conduzidos ao Pronto Atendimento local, onde passaram por exame clínico para emissão de laudo médico, e, em seguida, apresentados à autoridade de plantão nesta Delegacia de Polícia para a adoção das medidas legais cabíveis.".

Pois bem.

Há prova de materialidade e indícios de autoria no sentido de que os autuados estejam envolvidos na prática de tráfico de entorpecentes.

Isso porque, no caso em tela, verifica-se que foram localizados com o autuado 30 porções de substância com características de cocaína (totalizando 30g) e 28 porções de substância com características maconha (conforme Auto de Exibição e Apreensão - fls. 26/27), tendo sido, as substâncias, submetidas a exame de constatação provisória, e detectada a presença da substância “COCAÍNA" e "TETRAHIDROCANNABINOL

Documento eletrônico VDA57666718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:40
Código de Controle do Documento: 08b82d56-58c0-40cf-b3d5-288eb9f8298e

THC", conforme consta no Auto de Constatação Preliminar de substância entorpecente fls. 28/29.

Nesse caso, observo a presença do fundamento garantia da ordem pública. [...]

O autuado **Lucas possui diversas condenações transitadas em julgado,** conforme se observa da folha de antecedentes criminais, tendo sido colocado em liberdade em 14/08/2025 (fls. 50/53).

Por sua vez, o autuado **João Victor também possui diversas condenações transitadas em julgado,** sendo **reincidente específico no tipo penal em questão,** conforme se observa da folha de antecedentes criminais (fls. 54/57).

Ressalte-se que a apreensão de quase sessenta porções de entorpecentes, ainda mais de naturezas distintas, constitui forte indicativo da finalidade de traficância e não de consumo pessoal. Com efeito, a diversidade e a expressiva quantidade das substâncias apreendidas afastam a tese de destinação exclusiva ao uso próprio, revelando, ao contrário, um contexto compatível com a mercancia ilícita.

A prisão preventiva deve ser decretada apenas em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme art. 312 do CPP.

No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por evidenciar-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão diante do conjunto fático, pois, além da diversidade e quantidade de drogas - 30 porções de cocaína e 28 porções de maconha -, os pacientes ostentam diversas condenações transitadas em julgado, circunstâncias que demonstram a periculosidade dos acusados e risco à ordem pública.

Assim, a decretação da prisão preventiva mostra-se necessária para evitar a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, diante da periculosidade elevada dos pacientes.

[...]

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Além do mais, condições pessoais favoráveis, por si só, não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos: apreensão de cerca de 33,6 gramas de maconha e 37,7 gramas de cocaína (conforme laudo às fls. 50-51), fracionados e prontos para comercialização, nas circunstâncias da abordagem, que evidenciaram risco à ordem pública, e na reincidência dos agravantes, sendo um deles reincidente específico.

Tal compreensão está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025).

Documento eletrônico VDA57666718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:40
Código de Controle do Documento: 08b82d56-58c0-40cf-b3d5-288eb9f8298e

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Por fim, vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente à desproporcionalidade da medida extrema não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 10-22, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:40
Código de Controle do Documento: 08b82d56-58c0-40cf-b3d5-288eb9f8298e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.077.287 / SP

Número Registro: 2026/0073168-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003943320258260623 23673485420258260000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA COELHO
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS GARCIA GABRIEL (PRESO)
PACIENTE	: JOAO VICTOR DE SOUZA DAGRAVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS GARCIA GABRIEL (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVANTE	: JOAO VICTOR DE SOUZA DAGRAVA (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA COELHO - SP329402
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57963753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:35
Código de Controle do Documento: d8d99ef2-813d-4885-acf2-a21244dac041

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:35
Código de Controle do Documento: d8d99ef2-813d-4885-acf2-a21244dac041